

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Gilberto Barreiro**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 49/2023** de autoria do Vereador Reverendo Dionísio que, **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER NA POLÍTICA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**1. RELATÓRIO:**

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo instituir no Calendário Oficial do Município o dia de “Dia Municipal da Mulher na Política” a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de setembro. O Anteprojeto tem como fim incentivar a participação feminina na atividade política e ampliar o número de mulheres nos espaços de poder e de decisão.

**2. ADEQUAÇÕES AO ANTEPROJETO:**

Analisando o Anteprojeto, são necessárias algumas adequações em sua redação.

**a) Artigo 2º:**

Deve ser alterada a redação do artigo 2º. Primeiramente, constou em sua redação o termo “Programa Mulheres na Política” e não “Dia Municipal da Mulher na Política”, como consta na Ementa. Ademais, o artigo dispõe sobre os objetivos do Anteprojeto. Dessa forma, deve haver adequação na redação do artigo 2º para que a mesma se torne mais clara.

Outra adequação é a supressão dos incisos III, IV, VI e VIII, do artigo 2º, pois é inevitável perceber que o cumprimento de tais obrigações dependeria de previsão orçamentária uma vez que ocorreriam despesas por parte do Poder Executivo. E mais, a Constituição Federal, em seu artigo 167, dispõe que são vedados programas ou projetos que não foram incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas e obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Sendo assim, deve ser **adequada a redação do artigo 2º**:

*Art. 2º. São objetivos desta Lei:*

*I – conscientizar a sociedade, em especial das mulheres, sobre a importância da participação feminina na política;*

*II – informar sobre as legislações vigentes que asseguram e promovam a participação na atividade política;*

*III – incentivar as mulheres filiadas a partidos políticos a concorrerem a cargos eletivos e incentivar às demais a filiarem-se a partidos políticos com os quais tenham afinidade ideológica;*

*IV – incentivar as jovens entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral;*

**b) Artigo 3º:**

O artigo 3º do Anteprojeto, oriundo do Poder Legislativo, ao dispor que “**O Programa Mulheres na Política constará no calendário permanente de campanhas das Secretarias Municipais, ou dos órgãos municipais responsáveis pela administração de políticas públicas para as mulheres, e deverá ser celebrada anualmente na semana do dia 9 de setembro**” acaba adentrando em questões que envolvem sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, matérias estas exclusivas no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM. Dessa forma, **deve ser suprimido o artigo 3º**.

**c) Artigo 4º:**

O **artigo 4º** também deve ter a **sua redação alterada**, a fim de que tenha uma redação mais clara e objetiva.

*Artigo 4º. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação de informações sobre o tema e a proposta deste instrumento.*

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Não há vício quanto à iniciativa e quanto à competência para a propositura do Anteprojeto.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### 4. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exarase-se **despacho favorável, desde que atendidas adequações mencionadas**, para que seja dado início ao processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 49/2023**, sendo submetido à análise do Departamento Jurídico, e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula às deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



**Leandro Morais**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**



**Camila da Fonseca Oliveira**

**Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044**